

ALGUMAS VANTAGENS DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

Ivan Barbosa Rigolin

(out/21)

I – Por um longo período de dois anos a partir da sua publicação, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que é a nova lei nacional de licitações e contratos administrativos (a seguir designada por L 14133), e o início da sua *aplicação* exclusiva e obrigatória – portanto a partir de 1º de abril de 2023 -, muito se tem falado, escrito, comentado e *temido* em nosso mundo jurídico, e nos diversos círculos da Administração pública.

Será em parte um salto no escuro quando o fim daquele prazo se der, e a incidência da nova lei passar a obrigatória e não alternativa à da velha Lei nº 8.666/93 como ainda acontece. A aplicação alternativa de duas leis sobre o mesmo assunto, quando o aplicador pode escolher se aplica uma ou se aplica outra, é raríssima no Brasil, e agora aconteceu em matéria de licitações e contratos.

Para tentar reduzir ou equacionar a zona de risco – aleatória ou randômica como dirão os informáticos – muito realmente se tem escrito e trabalhado, e este modesto estudo visa, despretensiosa e assistematicamente, auxiliar a refletir sobre algumas vantagens que a nova lei parece ostentar sobre a (assim doravante designada) L 8666.

Melhor será iniciar declinando as vantagens do que as desvantagens, porque de sinistro, macabro e assustador já chega a

paisagem geral de nosso país e, inquestionavelmente também, do mundo inteiro.

Então primeiro as favoráveis, até porque enumerar os pontos desfavoráveis da nova lei seria o mesmo que caçar num jardim zoológico. Estima grosseiramente este humílimo escriba que existam cerca de cinco vezes mais pontos desfavoráveis na nova lei do que pontos favoráveis, e comentar extensivamente os primeiros exige estômago de avestruz ou de bode montês, algo defeso aos provectoros.

Dentro da extraordinária extensão da L 14133 com seus 194 artigos não poderiam deixar de existir virtudes e qualidades, de entremeio a defeitos de toda ordem e relevância, divisão essa que é subjetiva apenas até certo ponto, como o filtro do tempo dirá. Existem nesta lei, como no direito inteiro, realidades difíceis de contestar.

Iniciemos o rol.

II – Um ponto favorável da nova lei é o § 1º do art. 1º, que expressamente – para não remanescer dúvida – exclui as estatais (empresas públicas, sociedades de economia mista e as subsidiárias de ambas, estas também denominadas estatais de segundo grau, numa denominação de segunda qualidade).

Ainda que exista a lei das estatais, a Lei nº 13.303, de 30/6/16, não custa didaticamente separar oficialmente as estatais das entidades às quais se aplica a L 14133, entre a quais as estatais não figuram.

A exceção é o art. 178 da nova lei, que se aplica às estatais, o que é mais ou menos óbvio porque esse artigo apenas modificou o Código Penal, e jamais se cogitou que o CP fosse inaplicável às estatais, ou a quem quer que fosse.

III - Ponto bastante favorável da lei é o de, a começar já pelo (interminável) art. 6º, incs. XXXVIII a XLII, não mais admitir a *tomada de preços* na nova lei. Expurgou-a tanto quanto ao convite, modalidades que deixam de existir quando a L 14133 passar a ser a única aplicável às licitações.

Quanto à eliminação do convite nada dizemos nem em prol nem contra, porém elogiamos entusiasticamente a eliminação da TP, misteriosa criação que, para não retroagir excessivamente, deriva da Lei paulista nº 89, de 1.972, que a criou e que foi base do Decreto-lei nº 2.300 de 1.986, seguido este pela L 8666/93, que por sua vez em abril de 2.023 dirá adeus ao palco jurídico tupiniquim.

A TP, criada em 1.972, durará até 2.013 sem que jamais tenha sido explicada ou justificada convincentemente, quando exige um complicadíssimo cadastramento prévio de fornecedores licitantes mas somente serve para obras até R\$ 3.300.000,00. O fornecedor somente participa se for cadastrado, porém se a obra custar um bilhão de reais qualquer interessado, cadastrado ou não, pode participar da respectiva concorrência.

Mais ridícula, portanto, a exigência de cadastramento não poderia ser, de modo que em boa hora a L 14133 eliminou a única modalidade que o exige, a TP. Não leva saudade essa ridicularia jurídica, que ninguém jamais explicou.

E também favorável é o inc. XLI do mesmo imenso art. 6º, dispositivo esse que inclui o pregão nesta lei. Unificar-se-á em abril de 2.023 o que até então estará partido em dois feixes normativos, o da L 8666 e o da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2.002, a lei do pregão, sem falar dos decretos do pregão eletrônico.

As leis, tais quais os remédios, quanto menos existirem, e quanto menos forem necessárias, melhor para todos. As leis

existem, como se sabe, para que os homens não se trucidem e não se devorem uns aos outros. Tivera o homem simplesmente vergonha na cara e civilidade, então a maioria das leis não teria muita oportunidade.

IV - E é também positivo o § 1º do art. 7º, ao impor o princípio da segregação de funções, ou seja o da especialização, segundo o qual cada pessoa há de ser aproveitada pelo que sabe e pela sua formação e sua carreira, o que, dentro do que for possível a cada caso, com certeza propiciará melhor resultado dos procedimentos.

Cada símio, nunca é demais repetir, que se atenha à jurisdição de seu respectivo ramo, e apenas com vista a aperfeiçoar seu trabalho é que tanto os homens se especializam.

V – Merece elogio o simplificador e desmistificador inc. III do art. 11, a fixar que a licitação se destina a (...) evitar contratações a preços *manifestamente inexequíveis*, sem insistir no ridículo teatro da L 8666 ao tentar parametrar o que seja isso, com resultados pífios, patéticos e surrealistas, e com restrições que jamais deram certo nem por um minuto na história das licitações.

Esta lei, ao dizer apenas o que está acima, melhora imensamente o direito, ainda que possa existir um percentual de subjetividade na categorização de algum preço proposto como manifestamente inexequível – já que muita vez o ‘manifesto’ não é assim tão manifesto... tanto quanto algumas pessoas que na prática são *mais iguais* que outras como se bem sabe.

E também, já fora do art. 6º, o § 1º do art. 12, ao introduzir a figura da assinatura digital, atualiza importantemente a regra, merecendo encomiástica obtemperação – com perdão vernacular.

VI – Merece aplauso também o art. 16, ao admitir e resumidamente disciplinar a participação de *cooperativas* nas licitações, visando resolver uma prebenda sumamente desgastante que acontece com frequência em nosso país e que já mereceu as mais desencontradas decisões judiciais, e a doutrina mais díspar.

Não há por que discriminar sociedades cooperativas da competição nas licitações, se são regularmente constituídas e o seu objeto é lícito; quem as detesta é a concorrência no mercado.

E na mesma esteira é elogiável o art. 21 por tornar as *audiências públicas* – na prática tão úteis quanto uma catapora ou um desastre de trem – apenas facultativas, e não mais obrigatórias como são na L 8666 em certos planejamentos de contratações muito onerosos.

O mérito do dispositivo é esse, porém é também certo que não precisa lei nenhuma autorizar o poder público a realizar audiências públicas para o que quer que seja, na medida em que isso sempre foi permitido. O defeito das audiências é que não servem para absolutamente nada.

VII – Um ponto que curiosamente se anota como positivo é o de que a *porcaria* da ‘matriz de riscos’ - invenção esdrúxula da L 14133 e obra de algum desocupado brincando de escrever lei – seja facultativa e não obrigatória como conteúdo do edital.

Se essa *macaquice*, que deve servir alhures para alguma coisa, precisou constar da lei de licitações – e não se imagina por quê -, então que ao menos não seja de aplicação obrigatória. A mera facultatividade de inclusão dessa *encrenca*, verdadeiro garrancho de rio, é que resulta positiva.

E não fica a lei na facultatividade apenas dessa retro-referida *picaretagem*, eis que admite facultativamente inúmeros

outros procedimentos e exigências, no que faz sempre bem na medida em que nada disso é obrigatório, e portanto em excelente hora dispensável. Com todo efeito, a grande virtude de certos procedimentos é o de serem facultativos.

VIII – O art. 41 admite a ‘excepcional’ indicação de marcas de produtos em compras, o que é excelente por orientar o licitante e sobretudo por desfazer a hipocrisia e o fingimento da L 8666 ao infantil e quixotesicamente pretender proibir essa indicação, como se fora sinônima de dirigismo ou de corrupção.

Se o cidadão procura e somente compra o produto se for da marca tal ou qual, então onde a irregularidade para o poder público em indicar a marca que sabe boa, e evitar as abundantíssimas porcarias que infestam o mercado, e que ao final lhe sairão muito caras, como o barato que sai caro ?

A indicação de marca será admitida quando o ente licitador puder demonstrar, pelos meios que tiver e na intensidade que for, que é vantajoso indicar marcas. Isso não exclui outras marcas, não indicadas, que possam demonstrar qualidade equivalente àquelas indicadas, ou aceitável.

A proibição absoluta de indicar marcas é que propicia entrarem no certame aquelas contrafações produzidas por trabalhadores escravos em um gigantesco país do oriente, cuja identificação não seria ética.

Mas de positivo o artigo tem o fazer cair a máscara da hipocrisia e da mentira bem-sonante, que todos sabem irrealizável, de se proibir indicação de marcas.

IX – O art. 43 faz muito bem em sumariamente – o que é bastante bom - disciplinar o procedimento de *padronização*, o qual, à falta de especificação, poderá referir-se a obras, serviços e, o mais comum, a bens para compra. Todo objeto licitável em havendo justificativa técnica pode ser padronizado, e é vantajoso que o seja.

É comum a padronização de obras, como conjuntos residenciais ou mesmo construções para o Judiciário, o que no Estado de São Paulo existe abundantemente.

As vantagens da padronização são evidentes: licita-se o projeto padronizado e conhecido, ao invés de se despende verba pública e tempo para a elaboração de novos projetos, que por acaso nem sempre se revelam adequados ao seu fim, e por seguro de execução mais dispendiosa que a dos projetos padronizados.

Se forem bens a sua padronização elimina o risco de se contratarem objetos desconhecidos, vencedores nas licitações porque são mais baratos, o que com muita frequência enseja amargas surpresas para o ente comprador.

Dentro do virtualmente infinito leque de características padronizáveis, a mais difícil de se admitir é a de marcas, ainda que na reposição de peças em equipamentos, antes mesmo da padronização, a indicação da marca muitas vezes é indispensável e obrigatória, quando só a marca original servir.

X – O art. 50, referente a contratação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, fez bem ao exigir diversas demonstrações de atendimento à legislação trabalhista e previdenciária por parte do particular contratado pela Administração.

Tal, além de proteger o trabalhador em seus direitos, evita, ou ao menos reduz o risco de, reclamações trabalhistas que

podem ser julgadas procedentes contra a Administração em face de inadimplências do seu contratado que é contratante de pessoas.

Se é muito caro ter empregados no Brasil com a total observância das leis, muito mais caro pode se revelar para o contratante, no futuro, a contratação que não as observe. Malandro esperto, é voz correntia entre as gentes, é honesto por velhacaria.

XI - E o art. 57, ao permitir que o edital estabeleça diferenças mínimas, ou intervalos financeiros mínimos, entre os sucessivos lances no pregão ou em outras hipóteses em que existam lances, também acertou.

A inclusão no edital dessa previsão permite evitar lances de variação economicamente desprezível, como de centavos em objetos caros, porém que são irritantes, desviados de finalidade e que consomem tempo e paciência dos operadores e dos licitantes sérios. Supre a infantilidade de certos licitantes que melhor fariam se se dedicassem a operar videogames.

XII – O art. 59 é de boa qualidade geral, por muito mais simples e objetivo que a equivalente regra da L 8666. A concisão dos seus incisos é admirável, sendo mesmo que até o inc. V, mera reiteração do inc. II, é desnecessário. Mas a inteligência da concepção merece elogio.

E melhorou espantosamente também o critério de classificação como inexequíveis das propostas de obras e de serviços de engenharia, reduzido pelo § 4º a uma só conta: são inexequíveis propostas inferiores a 75% do orçamento da Administração.

Excelente simplificação, que dispensa os malabarismos matemáticos exigidos pela L 8666. Se é meritoriamente

justa, se não é, não deve existir no planeta um critério objetivo capaz de responder.

XIII – O art. 63, inc. II, acerta ao, consagrando o que na prática já se faz indiscriminadamente e muita vez ao arrepio da lei atual, fixar que apenas do vencedor da fase de propostas examinam-se os documentos de habilitação. Poupa-se tempo e se racionaliza o procedimento, sem prejuízo de ninguém.

A inversão da ordem até há algum tempo tradicional das fases dos certames fica de vez plasmada na lei: agora, *antes* vem o julgamento das propostas e *depois* a habilitação do vencedor da primeira fase.

Exceção: licitações que precisem manter a velha ordem, e assim o edital determine, nas quais licitações a habilitação precede o julgamento das propostas.

XIV – O art. 65, § 1º, ao evocar o *balanço de abertura* por primeira vez na legislação de licitações, acertou e supriu lacuna da lei.

É um hábil documento de habilitação para as empresas que, constituídas no mesmo exercício da licitação de que queiram participar, ainda não podem ter balanço anual.

Desfazem-se alguns mitos de que isso seria ilegal, divulgados por ignorantes desinformados ou por *safados* interessados em afastar as novas empresas das competições, a cada novo ano.

XV – Foram felizes os §§ 1º e 2º do art. 67.

O § 1º ao delimitar o até então vago e aberto conceito do que fosse *parcela de maior relevância ou valor significativo*,

que a lei menciona, e definir essa parcela como aquela de no mínimo 4% do valor total estimado para o contrato.

E o § 2º ao limitar a 50% os quantitativos exigíveis aos licitantes para os atestados de capacidade técnica e desempenho anterior, relativamente às referidas ‘parcelas de maior relevância ou valor significativo’.

Com essas (formalmente) inéditas limitações na própria lei devem cessar especulações, conflitos e impasses a esse respeito, tão improdutivas quanto desgastantes em todo sentido, e a lei nesse ponto ganha uma objetividade que não detinha, algo vantajoso para todos os envolvidos que sejam honestos de propósito. A obscuridade e a vagueza conceitual somente agradam aos seres que circulam pelas sombras.

XVI – O art. 70, inc. III, facilitou enormemente a operacionalização das (I) contratações para entrega imediata; (II) contratações abaixo de 25% do limite de dispensa para compras, e (III) contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00.

Em todos esses casos está *totalmente dispensada* a habilitação nas respectivas licitações.

Melhor impossível, uma vez que a habilitação é a miséria institucional das licitações, o grande atraso de vida e o retrocesso medieval que os certames ostentam, fulcro de quase todos os problemas, os desgastes e as dificuldades operacionais entre o ente público licitador e os licitantes.

Podendo ser eliminado esse miserável *garrancho de rio* que é a habilitação, melhor será para todos que não tenham vocação para carcereiros de campos de concentração ou agentes da inquisição

espanhola, ou quiçá portuguesa. Habilitação por vezes é um mal necessário, porém em geral o é *muito menos* do que se imagina.

Podendo a habilitação ser reduzida, bom; podendo ser totalmente eliminada, ótimo. Quem gosta de habilitação, francamente, deve desgostar de licitação. Quem pensa que habilitação é licitação é mais ou menos aquele que compra livros pela capa ou comida pela propaganda, ou o que prefere o remédio ao doente.

Muito mais feliz será a Administração pública brasileira quando essa *praga* for reduzida ao *minimum minimorum*, a quase nada.

XVII – O art. 75. por extenso que ainda seja, simplifica o rebarbativo, prolixo e fastidioso mundo as licitações dispensáveis, como previsto no art. 24 da L 8666.

Começa bem, aumentando e arredondando os valores máximos para dispensa, sendo de cem mil reais para obras e serviços de engenharia, e cinquenta mil reais para outros serviços e compras.

Esses, porém, são os valores válidos dentro do exercício (1º de janeiro a 31 de dezembro), somadas as respectivas contratações, o que exige cuidado pelo ente público porque reduz drasticamente a perspectiva de liberação de um sem-número de contratos.

A lei deu com uma mão e segurou com a outra, quanto a isso ninguém se iluda. E por certo muitos operadores e muitas autoridades devem preferir a forma da L 8666.

E faz bem o § 6º ao considerar emergencial a contratação destinada a manter a continuidade do serviço – público ou de utilidade pública - que vinha sendo prestado por contratado que teve o

contrato encerrado, susado ou interrompido por qualquer motivo, o que muita vez ocorre por mero descaso da autoridade, e falta de planejamento.

E emergência em casos assim existe efetivamente, ainda que seja culpável e a merecer apuração de responsabilidade – algo em que acreditamos piamente *se e quando virmos acontecer*, como São Tomé.

O Brasil não prima pela responsabilização de agentes desleixados, desinteressados e descomprometidos com o seu trabalho, e tal ocorre mais ou menos desde 1.500. Oxalá um dia esta regra de responsabilização por inescusável negligência funcione.

XVIII – O art. 76, sobre alienações, ainda que desmesuradamente longo, é de boa técnica e resume todo o direito importante aplicável às alienações procedidas pelo poder público de todo nível.

Reúne disposições que eram dispersas ou mal sistematizadas na L 8666, e com isso facilita a aplicação das regras de licitação às alienações de imóveis e de móveis pela Administração, as quais representam, salvo em exceções como a relativa à concessão de direito real de uso (§ 3º), o despojamento definitivo do bem, ou a transferência definitiva da sua titularidade a outrem.

XIX – Andou bem todo o conjunto dos arts. 78 a 88, primeiro por classificar certos expedientes como *procedimentos auxiliares das licitações* (e melhor seria dizer *às*), a saber I - credenciamento; II - pré-qualificação; III - procedimento de manifestação de interesse; IV - sistema de registro de preços, e V - registro cadastral.

E em segundo andaram bem por disciplinar adequadamente cada um desses procedimentos, fazendo-o de modo racional e organizado, num só Capítulo (X) com suas seis Seções.

Reúne-se matéria semelhante e importantíssima para as licitações, agora sistematizada sob a genérica e adequada titulação de procedimentos auxiliares, suprimindo-se a assistemática fragmentação da L 8666.

Atuou bem o legislador neste passo que fecha o Título das licitações, tendo aprendido com a imperfeição do passado.

XX – O art. 91 é mais ou menos bom.

No *caput* informa que os contratos terão forma escrita e serão juntados aos autos de que se originaram, o que significa que serão impressos em papel e não apenas um espectro escondido na nuvem, no ambiente virtual ou nos anéis de Saturno, como hoje em dia todas as coisas parece que tendem a isso. Até esse ponto, excelente e necessário.

Ocorre que o § 3º informa que será admitida a forma eletrônica da contratação, de modo que será preciso conciliar os dois dispositivos no sentido de que poderão ser celebrados eletronicamente os ajustes, porém estes precisarão ser impressos e juntados aos autos do expediente.

Contrato que existe apenas na nuvem é instituição para nefelibatas, não para aplicadores e operadores do direito, que não trabalham em nuvens mas nas suas repartições.

Quer parecer que além de obrigar forma escrita as leis precisarão doravante determinar que os documentos, tenham a origem sob a forma que tiverem, precisarão ser *impressos* para se juntarem aos processos. E os pedidos de certidão continuarão a se referir a *documentos impressos*, e não a realidades virtuais.

XXI - O art. 104 simplificou significativamente o intrincado e multidisciplinar art. 65 da L 8666, pelo que merece elogio.

Em verdade a L 14133 desmembrou o art. 65 da L 8666 em diversos momentos, como o art. 125 que contém a obrigação de o contratado aceitar acréscimos ou supressões contratuais de até 25% do valor atualizado do pacto.

Sem entrar no mérito desta disposição já tradicional em contratos administrativos, o art. 104 formalmente fez bem na medida em que separou assuntos bastante diferentes por artigos diferentes, como não estão separados na L 8666.

XXII – Os arts. 105 a 114 reformulam inteiramente as regras de duração dos contratos.

Introduzem importantes novidades, mais adequadas aos tempos que correm e às sabidas necessidades e conveniências da Administração.

Arejam e reventilam o vetusto e muito limitado ambiente legislativo da duração dos contratos que consta da L 8666, com algo bastante bem-vindo e que abre novas perspectivas para os entes públicos, e a todos permite maior flexibilidade de regras e de limites.

Descentraliza significativamente a capacidade de o ente contratante determinar a duração dos ajuste – vide art. o ‘democrático’ e excelente art. 105 -, capacidade essa que antes era presa a camisas-de-força bem conhecidas e que literalmente sufocavam os entes públicos de modo gratuito, talvez querendo parecer austeras.

Preocupam entretanto – ainda que esta reflexão seja sobre as virtudes da lei e não sobre os seus defeitos - as previsões de *extinção de contratos*, como se isso fosse desejável ou de simples

execução, e as de *prorrogação automática de contratos*, algo que recorda a liberação de um furioso símio em loja de porcelanas, e o que é impensável sob a L 8666.

Esta L 14133 inegavelmente tem defeitos sem conta, mas tem também a virtude de fazer caírem algumas máscaras de décadas, dentre as quais a da duração dos contratos, neste momento em que a prática mais cultuada pela população do planeta é a *hipocrisia*. Se hipocrisia pagasse imposto não haveria o que fazer com tanto dinheiro por sobre a terra.

XXIII – O § 1º do art. 115 anda bem quando proíbe o retardamento imotivado de execução de contratos. Trata-se de algo que a simples existência de *vergonha na cara* dos responsáveis dispensaria ao texto legal, porém em terras tupiniquins não é demais à lei iterar de modo expresso.

Aguarda-se, isso, sim, a efetiva responsabilização das autoridades que paralisam obras e serviços essenciais simplesmente porque iniciados pelo seu antecessor, inimigo político.

E que, com isso, fatos como o soterramento de um túnel, ao custo de três milhões de dólares, por uma ex-Prefeita de São Paulo apenas porque fora iniciado na gestão anterior – fato esse do qual ela se declarou arrependida em campanha eleitoral anos à frente –, jamais se repitam.

XXIV – Andou bem o § 3º do art. 121, ao permitir que o edital de licitação de serviços contínuos em regime de dedicação exclusiva de mão de obra exija do contratado as providências elencadas nos incs. I a V do dispositivo.

Já que naqueles contratos a Administração responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários do contrato, então é preciso poder o ente contratante desde logo adotar medidas de prevenção e de garantia daquele adimplemento, antes impossíveis por falta de previsão legal e mesmo por existir jurisprudência trabalhista impeditiva.

Aquela jurisprudência fora duramente golpeada pela dita ‘reforma trabalhista’ havida no governo Temer, porém este reforço legal é muito bem-vindo – salvo para quem torça contra a Administração pública contratante de mão de obra, ou, como jocosamente se afirma, *torça pelo bandido...*

XXV – Em boa hora os arts. 151 a 154 consignaram na lei, neste Título, o Capítulo XII, DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS.

Estão aí contempladas a conciliação, a mediação e a arbitragem, além do comitê de resolução de disputas.

Não podem existir ideias melhores, sobretudo em nosso país no qual as disputas judiciais são uma tragédia nacional que piora gradativamente à medida em que o seu número cresce, tudo a constituir um castigo para autores, réus, julgadores e tantos mais quantos estejam envolvidos.

E não por acaso o ditado reza que *é melhor um mau acordo que uma boa demanda*, talvez mesmo porque possivelmente não existem demandas boas.

Todo esforço para conciliar, arbitrar, mediar ou resolver disputas fora do Judiciário é a melhor iniciativa imaginável a cargo de todas as pessoas, físicas e jurídicas, públicas e privadas. Abstraídos interesses profissionais e corporativos, e substantivamente

falando, a ação judicial boa é aquela que inexistente, abortada antes de que se proponha.

Nesse sentido foi felicíssima a lei ao incluir os modernos meios de conciliação de disputas, fazendo-o de modo absolutamente sucinto porém suficiente para incorporar ao texto legal a auspiciosa novidade, que em parte já conta com legislação regedora específica.

As formas de conciliação podem já vir previstas no edital e/ou no contrato ou, de outro modo, podem os contratos ser editados para incluir essa possibilidade, numa inegável sucessão de boas ideias.

XXVI – Os §§ 2º a 6º do art. 156 têm o mérito de *tipificar* as condutas que ensejam as penalidades administrativas fixadas na lei. Corrigem imperdoável lacuna e atecnia da L 8666, talvez a única lei que cria penas mas não informa quando e por quê cada qual cabe, e em face do quê pode ser aplicada.

A L 8666 é uma lei cuja parte penal-administrativa é desprovida da *absolutamente indispensável* tipificação das condutas irregulares – administrativas, repita-se, mas a regra da tipicidade estrita não poderia ter sido relegada ou esquecida, como a doutrina reitera insistentemente. A L 14133 corrige esta lamentável e gravíssima falha da L 8666.

E o § 6º corrige a sesquipedal previsão, da L 8666, de que a declaração de inidoneidade somente pode ser aplicada por Ministro de Estado, ou Secretário de governo estadual ou municipal, esquecendo-se de que a lei se aplica a todos os Poderes do Estado. Esta previsão própria de um legislador juridicamente incapaz foi adequadamente

corrigida pela L 14133. Custa crer que a retificação daquele despautério tenha tardado tanto.

XXVII – Foram também felizes os arts. 157 e 158 ao dilargar o prazo para defesa do indiciado administrativamente para quinze dias úteis.

O melhor direito agradece, porque o açoitamento punitivo é a própria negação do direito, e deve ser combatido por todos os meios pelas pessoas imbuídas de propósito honesto.

O art. 164 fez bem em fixar prazo para respostas a impugnações ao edital e a pedidos de esclarecimento.

É bem verdade que certos desses requerimentos merecem desconsideração, tal a sua tumultuária desfaçatez ou a sua completa impertinência, porém como regra básica num estado democrático de direito é curial que a lei obrigue o ente público a respondê-los, não devendo a exceção ditar a regra, e as exceções devendo ser tratadas como tal.

XXVIII – Procedeu magnificamente o legislador ao retirar o minicódigo penal da lei nacional de licitações, e remetê-lo, pelo art. 178, ao Código Penal, o verdadeiro, que jamais deveria ter sido desconsiderado na L 8666, no conhecido – perdão – *serviço de porco* que consta da L 8666, arts. 89 a 98.

Com efeito, inserir na lei nacional de licitações matéria penal, do Código Penal e apenas do Código Penal, foi um trabalho que não merece denominação diferente, que nesta L 14133 recebeu a corrigenda necessária.

Não se entra no mérito dos tipos penais neste momento – muito menos para elogiá-los -, mas apenas no aspecto formal

de sua destinação ao diploma adequado, enfeixador nacional e primigênio das normas penais, o Código Penal.

XXIX – Por fim, não pode passar sem aberto elogio o inc. II do art. 193, que teve a sensatez de conferir ainda dois anos de vigência para a L 8666, nesse ato reconhecendo as dificuldades ingentes de o operador de licitações, e os fornecedores da Administração, transitarem da lei conhecida, por ruim e desgastada que seja, para o novo, intrincado e desafiador mundo da L 14133.

Nesse biênio – de que já decorreu todo um semestre – a poeira das novidades se assentará ao menos em boa parte, e *o bicho será menos feio*. Somente a prática reiterada e honesta, e espírito aberto e positivo, garantirá segurança na lida com as novas regras, e todo o novo conjunto normativo.

XXX – Esses, sumamente por alto, são os dispositivos que a nosso ver fizeram o direito evoluir com relação à L 8666. Existem por certo outros, porém fragmentários e dispersos, ou quase perdidos, no corpo de outros artigos, os quais, nesta visão ampla e com isso perfunctória, não foram considerados.

Muito da nova lei é apenas a lei anterior reescrita, ressystematizada, ampliada ou remodelada para outra feição e sem alteração substantiva da matéria de fundo. E frequentemente com excesso de palavras, de desdobramentos e de novas instituições, muita vez desnecessários.

Os dispositivos que entendemos desvantajosos com relação às regras anteriores – que entretanto ainda valem até abril de 2.023 – infelizmente parecem muito mais numerosos que estes aqui

apontados, mas precisarão ser enfrentados e resolvidos na prática, e comentados eficientemente.

O senhor inexorável da razão, por vezes conhecido como *tempo*, dirá, como sempre, a única verdade.